



CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Lei de Criação nº 535 de 06 de maio de 1996 – alterada pelas
Leis Municipais nº 944 de 13/12/2001, Lei Municipal nº 1.421
de 27/04/ 2007 e Lei Municipal nº 2475 de 17/01/2018



Parecer nº 02/2020	Conselho Municipal de Educação de Tenente Portela
Interessado	Secretaria Municipal de Educação de Tenente Portela
Origem	Secretaria Municipal de Educação de
Assunto	Apreciação de Projeto Acelera

O Conselho Municipal de Educação de Tenente Portela, previsto na Lei Municipal 915 de 27/08/2001, criado pela Lei Municipal nº 944 de 13/12/2001, entre suas atribuições legais, é um órgão Normativo, Consultivo e tem sua função descrita no art. 7, com base no Art. 26 e 26-A Da LDB Lei Federal nº 9394/1996, com base na Lei Municipal nº 2300 de 17/06/2015(PME). Ainda de acordo com a LDB em seus Artigos 22,23 e 24, explana sobre o necessário e dentro de que condições pode-se efetivar o Projeto de Aceleração de Estudos em consulta. Também os Pareceres CNE/CEB N°1/2008, Parecer CNE/CEB 022/2000, Resolução °07 CNE/CEB.

Relatório

1.O Conselho Municipal de Educação de Tenente Portela, responde o Ofício SMEC nº59/2020 de 13 de julho de 2020 que solicita posicionamento do colegiado quanto ao funcionamento do Projeto Acelera, da Escola Municipal de Ensino Fundamental Ayrton Senna e ainda pede esclarecimento quanto ao seu andamento diante da situação de Pandemia, contando que as atividades seguiram no mesmo atendimento da Escola, sendo de atividades pedagógicas não presenciais.

2. A SMEC enviará o Projeto para análise de maneira física e digital para que todos conselheiros possam se apropriar quando na aprovação.



CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Lei de Criação nº 535 de 06 de maio de 1996 – alterada pelas Leis Municipais nº 944 de 13/12/2001, Lei Municipal nº 1.421 de 27/04/ 2007 e Lei Municipal nº 2475 de 17/01/2018



Considerando:

LDB, Lei Federal 9394/96 Título V – dos níveis e das modalidades de Educação e Ensino- Capítulo II -Da Educação Básica-Artigo 23 que trata da organização podendo ser em séries anuais, períodos semestrais, ciclos, Artigo 24. A Educação básica, nos níveis fundamental e médio, será organizada de acordo com as seguintes regras comuns: inciso 10º possibilidade de aceleração de estudos para alunos em atraso escolar;

Lei Municipal nº944 dispõe sobre o Conselho Municipal de educação;
Art. 7º Ao Conselho Municipal de Educação compete:

b) Função Consultiva:

- **Projetos e programas educacionais e experiências pedagógicas inovadoras do Executivo ou das Escolas;**
- Plano Municipal de Educação;
- Medidas e programas para titular, capacitar, atualizar e aperfeiçoar professores;
- Acordos e Convênios;
- **Questões educacionais que lhe forem submetidas pelas Escolas ou pela Secretaria Municipal de Educação,** pelo Poder Legislativo Municipal, pelo Poder Executivo Municipal e outros, na forma da lei;
- Questões em que a Lei Orgânica Municipal e a Lei do Sistema Municipal de Ensino forem omissas, no âmbito de sua competência.

Resolução Nº7 de 14/12/2010 – fixa diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino Fundamental de 9 anos, em sua página 5-Projeto político pedagógico, Artigo 19-ciclos ,series e outras formas de organização a que se refere a lei nº9394/96 serão compreendidos como tempos e espaços interdependentes e articulados entre si , ao longo dos 9anos de duração do Ensino Fundamental. Ainda nesta resolução Artigo 20 em seu § 3º O regimento escolar deve assegurar as condições institucionais adequadas para a execução do projeto político-pedagógico e a oferta de uma educação inclusiva e com qualidade social, igualmente garantida a ampla participação da comunidade escolar na sua elaboração.§ 4º O projeto político-pedagógico e o regimento escolar, em conformidade com a legislação e as normas vigentes, conferirão espaço e tempo para que os profissionais da escola e, em especial, os professores, possam participar de reuniões de trabalho coletivo, planejar e executar as ações educativas de modo articulado, avaliar os trabalhos dos alunos, tomar parte em ações de formação continuada e estabelecer contatos com a comunidade. Artigo 21_ no projeto político pedagógico e no regimento escolar, o aluno centro do planejamento curricular, será considerado como sujeito que atribui sentidos a natureza e a sociedade nas práticas sociais que vivencia, produzindo cultura e construindo sua identidade pessoal e social. Por fim Art. 34 Os sistemas, as redes de ensino e os projetos político-pedagógicos das escolas devem expressar com clareza o que é esperado dos alunos em relação à sua aprendizagem.

Parecer CNE/CEB nº1/2008 que responde consulta sobre questões relativas ao instituto do avanço escolar; Mérito- a ideia de avanço escolar como se apresenta na Constituição de 1988 em seu Artigo 208 do Capítulo III, parece indicar a possibilidade de atendimento as



CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

*Lei de Criação nº 535 de 06 de maio de 1996 – alterada pelas
Leis Municipais nº 944 de 13/12/2001, Lei Municipal nº 1.421
de 27/04/ 2007 e Lei Municipal nº 2475 de 17/01/2018*



necessidades e potencialidades dos estudantes, por sua vez aborda na LDB que prevê a **autonomia e flexibilidade na organização curricular**, com o objetivo de propiciar condições aos sistemas e escolas de perceberem as diferentes demandas de seus estudantes e atendê-los. Grifo nosso

Parecer CNE/CEB 022/2000 Consulta com base no Artigo 90 da Lei nº 9394/96, sobre a interpretação do Artigo 24, considera:

1. “FLEXIBILIDADE CONSTANTE DA LEI Nº 9394/96:

Ente as características fundamentais da LDBEN-9394/96, a flexibilidade concedida aos estabelecimentos de Educação e Ensino é tão ampla como não se viu em nenhuma outra LEI anterior. Estabelece o seguinte quadro de competências:

d) No inciso I, do art. 12 ... os estabelecimentos de ensino respeitadas as NORMAS COMUNS e as de seu sistema de ensino, terão a incumbência de : “ ... elaborar e executar sua PROPOSTA PEDAGÓGICA.” 2. O RESPEITO À AUTONOMIA DA ESCOLA que importa é assegurar, nos termos da Lei nº 9394/96, as condições necessárias ao direito de aprender. Aliás, tudo isto está previsto em diversos momentos e determinações da LDB, permitindo diversas formas de aprendizagem, de tempos e de progressos, quais sejam níveis, fases, ciclos, como se lê no artigo 24 da Lei nº 9394/96. Concluímos o presente estudo e esclarecimentos solicitados com clara advertência, insistindo que é o REGIMENTO ESCOLAR, e, em consequência a PROPOSTA PEDAGÓGICA que ajustados às NORMAS COMPLEMENTARES dos respectivos Sistemas de Ensino/Educação, devem reger os estabelecimento de ensino e educação, no seu proceder escolar, educativo e administrativo.

Diante do exposto, o Conselho Municipal de Educação conclui:

A legislação em nosso País prevê que a criança tenha uma idade de entrada e conclusão de etapas ao ingressar na Educação infantil e Ensino Fundamental. A distorção é calculada em anos e representa a defasagem entre a idade do aluno e a idade recomendada para o ano que está cursando. O aluno é considerado em situação de distorção ou defasagem idade –série quando a diferença entre idade do aluno e a idade previstas para o (ano/série) é de dois anos. A maioria das distorções idade/série normalmente se dá no 6º ano do ensino fundamental e uma das principais causas são a evasão escolar. O 6ºano é uma série/ano determinante para o aluno, ano em que ele tem mais professores e muitas vezes outros fatores como fatores externos (desestrutura familiar, escola pouco atrativa, falta de proficiência do professor) que acabam influenciando seu desenvolvimento e resultando em repetência. A aceleração da aprendizagem, como uma estratégia pedagógica pode permitir que esses alunos devido a sua maturidade recebam uma abordagem diferenciada de conteúdos permitindo –lhes recuperar o tempo perdido.

Considerando a autonomia e flexibilidade da Escola, mais especificamente de seu projeto político pedagógico , prevista na Lei 9394/96 em especial no Artigo 24 que trata



CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Lei de Criação nº 535 de 06 de maio de 1996 – alterada pelas
Leis Municipais nº 944 de 13/12/2001, Lei Municipal nº 1.421
de 27/04/ 2007 e Lei Municipal nº 2475 de 17/01/2018



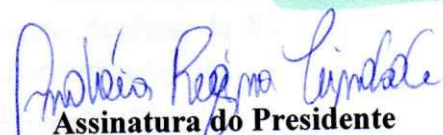
especificamente do assunto de distorção idade /série, entendemos que é salutar o Projeto em questão mas que também todo o trabalho pedagógico da Escola bem como sua avaliação sejam de acordo com os princípios e direitos de nossos alunos evitando assim mais casos e ainda entendendo o agravamento da evasão escolar como uma problemática intrinsecamente atrelada a reprovação.

Por fim, sugere providências:

O Conselho Municipal de Educação, diante da Consulta, delibera para que as turmas, já em andamento sigam seu curso, mas que sejam enviados a este Conselho o mais breve possível o Projeto dessas Turmas de Aceleração (com a organização das turmas, número de alunos e atas realizadas quando da intenção da escola ou outro órgão, de realizar tal projeto). Também é necessário salientar que o projeto precisa ter Plano de estudo Próprio, Calendário (organização diferenciada, ciclos ?), Matriz curricular, e Avaliação que deve ser discutida e redimensionada nesse caso em especial ao mesmo tempo que deve estar pautada na legislação educacional a qual prevê que se leve em conta a faixa etária do educando e as suas características de desenvolvimento, sempre fazendo prevalecer os aspectos qualitativos do aluno.

**APROVADO EM PLENÁRIA” VIRTUAL” POR UNANIMIDADE 23 DE
JULHO DE 2020**

Tenente Portela, 23 de julho de 2020.


Assinatura do Presidente

Andréia Regina Trindade
Presidente do CME/Tenente Portela
Decreto Executivo Nº 030, de 04/02/2021

APROVADO

EM 23/07/2020



CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
TENENTE PORTELA - RS
Lei de Criação nº 535 de 06 de maio de 1996 -
alterada pelas Leis Municipais nº 944 de 13/12/2001,
Lei Municipal nº 1.421 de 27/04/2007
e Lei Municipal nº 2475 de 17/01/2018.